

**PORTARIA N° 004/2022
(RETIFICAÇÃO N.º 2)**

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 e sobre o acompanhamento, na esfera municipal de Dracena, das políticas públicas sanitárias relacionadas à obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 em crianças e adolescentes.

O Diretor Executivo da Fundação Dracense de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais, **AD REFERENDUM DO CONSELHO DE CURADORES DA FUNDEC** e

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento administrativo de acompanhamento n.º 62.0253.0000092/2022-9 (PPA) pelo Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça, RUY FERNANDO ANELLI BODINI, 3ª Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual no 17.252, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação nas redes pública e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEDUC (Secretaria da Educação do Estado de São Paulo) nº 9, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a realização das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica no ano letivo de 2022, no contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de discentes, docentes e colaboradores;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela

decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência";

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia";

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas higiênicas e sanitárias nas atividades presenciais;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Fundação Dracense de Educação e Cultura é com a preservação da saúde de todos os discentes, docentes e colaboradores;

RESOLVE:

Artigo 1º. A partir do dia 16 de fevereiro de 2022, para a execução de suas atividades de discentes, docentes e colaboradores, deverá ser apresentado comprovante de vacinação contra a COVID-19 **de todos os maiores de 18 anos**.

I - Passa a ser obrigatório exigir dos pais ou responsáveis, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a apresentação da carteira de vacinação dos filhos e confirmar a vacinação contra a COVID-19 dos alunos matriculados na rede de ensino desta Fundação, **dentro da faixa etária dos 5 a 11 anos**, salvo recomendação médica comprovada em sentido contrário, **devendo ser enviada ao Ministério Público** a relação de nomes das crianças, com dados de qualificação e de contato, que não tiverem sido vacinadas **até o dia 31 de março de 2022**;

II - Passa a ser obrigatório exigir dos pais ou responsáveis, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a apresentação da carteira de vacinação dos filhos e confirmar a vacinação contra a COVID-19 dos alunos matriculados na rede de ensino desta Fundação, **dentro da faixa etária dos 12 a 17 anos**, salvo recomendação médica comprovada em sentido contrário, **devendo ser enviada ao Ministério Público** a relação de nomes dos adolescentes, com dados de qualificação e de contato, que não tiverem sido vacinados **até o dia 31 de março de 2022**;

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a duas doses ou dose única, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º. Os discentes, docentes e colaboradores com contraindicação da vacina contra a COVID-19 deverão apresentar relatório médico justificando o óbice à imunização.

Artigo 2º. Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, disponível em <<https://conectesus-paciente.saude.gov.br/menu/home-default>>

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Artigo 3º. Caberá às Direções das respectivas unidades escolares mantidas e dos setores administrativos a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, no prazo estabelecido no Artigo 1º, podendo ser delegada a execução de medidas, como segue:

I. Solicitar o envio de comprovante vacinal por meio de sistema eletrônico dos discentes, docentes e colaboradores;

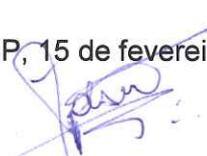
II. Manter o acesso às dependências da Fundação Dracense de Educação e Cultura livre de tumultos e aglomerações.

Artigo 4º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos à Covid-19 já estabelecidos.

Artigo 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dracena/SP, 15 de fevereiro de 2022.


EDSON HISSATOMI KAI
Diretor Executivo
CRASP 102.460